LEI Nº 4.286/98

ESTABELECE NORMAS PARA O MANUSEIO DE CARNES EM AÇOUGUES E CASAS DE CARNE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os estabelecimentos que comercializam carnes, como Açougues e Casas de Carne, ficam obrigados a manuseá-las na presença dos consumidores, principalmente quando do processo de "moer" a carne.

Art. 2°. O descumprimento do disposto no artigo 1° desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinqüenta) UFIR's, na primeira infração;

II - multa de 80 (oitenta) UFIR's, na segunda infração;

III - cancelamento do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento, na terceira infração.

Art. 3°. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizará o fiel cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas.

Art. 4°. O cumprimento do disposto na presente Lei, não isenta os proprietários dos citados estabelecimentos do cumprimento da Lei 3.074/92.

Art. 5°. Os estabelecimentos citados no caput desta Lei, deverão afixar cartazes com os seguintes dizeres: **"É OBRIGATÓRIO O MANUSEIO E O PROCESSO DE MOER AS CARNES NA PRESENÇA DOS CONSUMIDORES. LEI MUNICIPAL Nº 4.286/98."**

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal